



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01870637

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL nº 163.712-0/1-01, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS sendo agravado ASSOCIAÇÃO AUDITORES FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente, sem voto), LUIZ TÂMBARA, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, J. ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, REIS KUNTZ, GUERRIERI REZENDE, WALTER SWENSSON, PAULO TRAVAIN E ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO.

São Paulo, 30 de julho de 2008.

Jarbas Mazzoni

JARBAS MAZZONI

Presidente

José Reynaldo

JOSÉ REYNALDO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

1

VOTO Nº 6672

AGREG Nº. 163.712-0/1-01 (Órgão Especial)

AGTE Prefeito do Município de Campinas

AGDO: Associação dos Auditores Fiscais da Prefeitura Municipal de Campinas

Recurso - Agravo Regimental – Interposição do referido recurso contra decisão do relator que suspendeu cautelarmente os efeitos do Anexo A da Lei Municipal nº 12.985, de 19 de junho de 2007, da validade e eficácia da expressão Agente do Tesouro Municipal mencionada três vezes no artigo 54 da referida Lei, e que determinou para que se deixasse de estender o prêmio de produtividade para os ocupantes de cargo de Agente do Tesouro Municipal – Intempestividade – Não se cuidando das hipóteses dos incisos I e II, no elenco do inciso III é que se há de buscar a regra específica sendo certo que, em razão da ausência de contemplação expressa da hipótese do art. 668, aplica-se o disposto na "g" a determinar que o prazo é de cinco dias "em todos os demais casos" – Recurso não conhecido.

Insurgem-se o Prefeito Municipal e o Município de Campinas contra decisão do relator, proferida a fls. 259, no tocante à suspensão dos efeitos dos dispositivos constantes do Anexo A da Lei Municipal n. 12.985, de 19 de junho de 2007 ao definir as atribuições de Agente Fiscal Tributário e Agente do Tesouro Municipal e para suspender a validade e eficácia da expressão Agente do Tesouro Municipal mencionada três vezes no art. 54 da mesma lei e deixar de estender o prêmio de produtividade para os ocupantes de cargo de Agente do Tesouro Municipal.

Para buscar a reforma alegam, em preliminar, a nulidade da decisão do relator em face da letra do art. 668 do Regimento Interno que confere competência exclusiva do Presidente do Tribunal para apreciação do pedido de medida cautelar, cabendo agravo para o Órgão Especial. Aduzem que no caso de impedimento do Presidente ou recesso esta será do Plenário, e que tais disposições não se alteram com a edição da EC 45/04.

Fazem cotejo da legislação municipal que define as atribuições de Auditor Fiscal Tributário com os cargos de Agente Fiscal Tributário e Agente do Tesouro Municipal para apontar as distinções entre as atividades de cada servidor e que o prêmio de produtividade é atribuído

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2

indistintamente a todos em razão de leis anteriores e não em virtude do disposto na Lei cujas disposições são argüidas de inconstitucionais.

Apontam a relevância da gratificação na remuneração dos servidores e o risco de inviabilização do funcionamento dos serviços municipais desenvolvidos na fiscalização do IPTU e ISS.

Pedem provimento para ser revogada a liminar.

A decisão ora agravada foi comunicada à Prefeitura, por telefax recebido em 26 de maio de 2008, conforme certificado a fls. 263, tendo sido confirmada a recepção legível.

O art. 668 do Regimento Interno prevê a possibilidade de interposição de agravo da decisão que defere a medida cautelar.

Esse agravo é o regimental disciplinado no artigo 858 do Regimento Interno, que, em seu parágrafo 3º especifica os casos em que o prazo de interposição é de dez ou de cinco dias, a contar da ciência da decisão.

Não se cuidando das hipóteses dos incisos I e II, no elenco do inciso III é que se há de buscar a regra específica sendo certo que, em razão da ausência de contemplação expressa da hipótese do art. 668, aplica-se o disposto na "g" a determinar que o prazo é de cinco dias "em todos os demais casos".

Assim sendo, tendo os recorrentes ciência inequívoca da decisão agravada em 26 de maio de 2008 é manifestamente intempestivo o recurso protocolizado em 27 de junho de 2008 (fls. 275) (32 dias).

Por estes motivos, não se conhece do recurso.


JOSÉ REYNALDO
Relator